

TC 013.624/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte

Responsável: Serviço Social do Comércio - Sesc Administração Regional do Rio de Janeiro, CNPJ 03.621.867/0001-52; Orlando Santos Diniz, CPF 793.078.767-20

Advogado ou Procurador: Verônica de Faria Gomes, CPF 082.514.617-82, Gerente de Governança do Senac RJ, em favor de Orlando Santos Diniz (*vide* peça 31); Fábio Viana Fernandes da Silveira, OAB-DF 20.757, e outros, em favor do Sesc/RJ (*vide* peças 21-23 e 32).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Sr. Orlando Santos Diniz, na condição de presidente do Conselho Regional do Serviço Social do Comércio/RJ – Sesc/RJ, em razão de falta de comprovação da aplicação integral do repasse de recursos, conforme Termo de Convênio 264/2006 (peça 1, p. 76-86), que teve como objeto “a manutenção de 08 (oito) núcleos e a ampliação de 01 (um) núcleo de Esporte do Programa Segundo Tempo, no Estado do Rio de Janeiro, para o atendimento de 3.000 (três mil) crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social”.

EXAME TÉCNICO

2. A fase atual deste processo é de exame das alegações dos responsáveis solidários regularmente citados conforme peças 16-20 e 25-30.

3. A documentação anexada à aludida defesa (peças 33-35) se constitui de elementos que deveriam ter sido apresentados prévia e tempestivamente pelos responsáveis ao Ministério do Esporte. Nesse contexto, referido conjunto, classificável como um complemento de prestação de contas do convênio, deve ser analisado pelo órgão concedente, tendo em vista a possibilidade de elisão do débito, conforme precedentes jurisprudenciais do TCU (Acórdão 6221/2013-TCU-2ª Câmara, Acórdão 32/2008-TCU-2ª Câmara).

4. Assim, cabe, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU (RI/TCU), diligência, à qual deverá ser anexada, em meio eletrônico, cópia integral destes autos, ao Ministério do Esporte, para que este se pronuncie, no prazo de trinta dias, quanto à documentação ora apresentada pelos responsáveis, classificável como um complemento de prestação de contas do Convênio 264/2006, com envio da resposta à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro, para ulterior continuidade da instrução da TCE por esta unidade técnica de controle externo.

CONCLUSÃO

5. A apresentação, ao TCU, de documentação classificável como complemento de prestação de contas do Convênio 264/2006 enseja, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do RI/TCU, diligência, à qual deverá ser anexada, em meio eletrônico, cópia



integral destes autos, ao Ministério do Esporte, para que este se pronuncie, no prazo de trinta dias, quanto à documentação ora apresentada pelos responsáveis, classificável como um complemento de prestação de contas do Convênio 264/2006, com envio da resposta à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro, para ulterior continuidade da instrução da TCE por esta unidade técnica de controle externo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo-se, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do RI/TCU, diligência, à qual deverá ser anexada, em meio eletrônico, cópia integral destes autos, ao Ministério do Esporte, para que este se pronuncie, no prazo de trinta dias, quanto à documentação ora apresentada pelos responsáveis, classificável como um complemento de prestação de contas do Convênio 264/2006, com envio da resposta à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro, para ulterior continuidade da instrução da TCE por esta unidade técnica de controle externo.

Secex-RJ/DiLog, em 31/8/2016.

Pedro Antônio de Jesus Baptista

AUFC - Mat. 2742-1